

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.269/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis que especifica como adiantamento de área verde e de área institucional em processo de desapropriação administrativa amigável e dá outras providências”**

O Projeto de lei em análise visa em seu ***artigo primeiro (1º)*** autorizar o Poder Executivo a receber como adiantamento de área verde e de área institucional os imóveis declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 5.354, de 9 de setembro de 2021.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que a autorização conferida pelo art. 1º desta Lei condiciona-se a que: **I** - os imóveis sejam transferidos ao Município de Pouso Alegre por meio de desapropriação administrativa amigável; **II** - o preço pago aos expropriados por cada uma das áreas desapropriadas não seja superior a R\$1,00 (um real); **III** - os futuros e eventuais empreendimentos imobiliários sejam executados nas áreas remanescentes dos imóveis objetos da desapropriação ou em áreas contíguas a eles, **IV** — caso as áreas verdes e institucionais a que os expropriados estiverem futuramente obrigados a destinar ao Município em razão do(s) empreendimento(s) sejam maiores do que as áreas adiantadas será obrigatória a complementação, sem prejuízo do sistema viário.

O ***artigo terceiro (3º)*** dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente

na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

O objetivo do PL é tão somente autorizar a antecipação do recebimento de área verde por parte da municipalidade, não havendo óbice legal, *S.M.J*, a realização neste momento prévio de desapropriação/aquisição, já que ato discricionário do chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DA JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis que especifica como adiantamento de área verde e de área institucional em processo de desapropriação administrativa amigável e dá outras providências”.

Por meio do Decreto nº 5.354, de 9 de setembro de 2021, foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação 03 (três) áreas localizadas no bairro Ribeirão das Mortes, que totalizam 61.594,18m e estão avaliadas, em conjunto, em R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), conforme relatórios de avaliação mercadológica em anexo. Uma vez transferidas ao domínio Municipal, essas áreas serão destinadas à implantação do Parque Municipal de Pouso Alegre.

O Parque é um projeto de grande relevância para nossa cidade, uma vez que, além de ser uma área de lazer para os munícipes, vem colocar em prática o Plano de Macrodrenagem da Bacia do Ribeirão das Mortes que visa, primordialmente, o combate às enchentes e alagamentos na região dos bairros Faisqueira, Recanto dos Fernandes, Vale das Andorinhas e Fátima II, com o objetivo de readaptar o atual sistema de macrodrenagem do córrego, a fim de mitigar os impactos gerados em eventos extremos e os problemas de alagamento e enchentes recorrentes na região dos bairros citados, através de programas e projetos propostos não só para a drenagem propriamente dita, mas também aspectos sociais, ambientais, econômicos e de recuperação da qualidade da água.

O projeto do Parque, conforme documento anexo, prevê a construção de uma bacia de retenção, a qual está entre as principais estratégias de controle de macrodrenagem caracterizadas por ações estruturais.

As bacias de retenção têm como finalidade reter temporariamente parte do volume da enchente e, assim, amortecer e retardar os picos de vazões gerados pelo escoamento superficial nos eventos de chuva intensa. As bacias de retenção devem ter localização estratégica, de forma a servir como pontos de controle ao longo das planícies de inundação, com o objetivo de recuperar a capacidade de armazenamento de água ao

longo dos cursos d'água, otimizando seu papel no amortecimento de ondas de cheias e conseqüentemente, reduzindo os picos de vazão e o impacto das inundações e transbordamento deles decorrentes.

Estas bacias de retenção são reservatórios de armazenamento de curtos períodos, que reduzem as vazões de pico dos hidrogramas de cheias, aumentando seu tempo de base, tendo o potencial de produzir os seguintes benefícios (TUCCI, 2.000a):

- reduzir problemas de inundações localizadas, - reduzir custos de sistemas de galerias de drenagem; - melhorar a qualidade da água; - minorar os problemas de erosão nos pequenos tributários, - aumentar o tempo de resposta do escoamento superficial, - melhorar as condições de reuso da água e recarga do aquífero; - reduzir as vazões máximas de inundações a jusante.

O Plano de Macrodrenagem da Bacia do Ribeirão das Mortes propôs a construção de 06 (seis) bacias em pontos estratégicos, sendo que esta, integrada ao Parque Municipal, será a primeira do sistema proposto e trará ainda maior qualidade de vida para a população, pois proporciona contato com a natureza e qualidade ambiental, determinantes para a realização de atividade física e de lazer. Estas atividades trazem diferentes benefícios psicológicos, sociais e físicos a saúde dos indivíduos, como, por exemplo, a redução do sedentarismo e amenizar o estresse do cotidiano urbano.

Durante os trâmites do procedimento administrativo de desapropriação amigável, a equipe da Administração Municipal, empenhou-se em adquirir todas as áreas em referência pelo preço de R\$1,00 (um real) cada, com o encargo de que elas sejam recebidas em adiantamento à destinação de áreas verdes e de áreas institucionais a que os expropriados, ou seus sucessores, estiverem futuramente obrigados na hipótese de realizarem empreendimento imobiliário nas áreas remanescentes dos imóveis expropriados ou em áreas contíguas a eles.

Trata-se de composição bastante vantajosa para O Município, porque permitirá a aquisição dos imóveis a preço simbólico, evitando o dispêndio de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Por outro lado, o recebimento das áreas como adiantamento de área verde e de área institucional em nada prejudica — antes favorece — Os interesses da Municipalidade, uma vez que serão destinadas à implantação do Parque Municipal, sem qualquer desvirtuamentode sua (futura e eventual) finalidade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.269/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.Salienta-se que, o parecer jurídico,ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023